



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. 106/2004  
Fls. N.º

076

## LIVRO DE LEIS

### LEI Nº 2.945, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS POR DANOS CAUSADOS A BENS TOMBADOS OU PROTEGIDOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DE LORENA - COMPHAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ALOISIO VIEIRA**, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

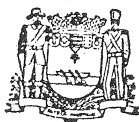
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os bens tombados pelo CONDEPHAAT ou protegidos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC, não poderão ser objeto de quaisquer intervenções (ou remoções) sem prévia autorização do órgão competente, sob pena de infringência da presente Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Consideram-se intervenções todas as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

**Parágrafo Segundo** - O proprietário ou possuidor do bem móvel ou imóvel, a qualquer título, tombado ou protegido por lei, é responsável pela sua conservação e manutenção, e responderá nos termos desta lei, por seu abandono que resulte ou possa resultar em deterioração ou descaracterização desse.

**Parágrafo Terceiro** - O estado de conservação dos bens móveis ou imóveis, tombados e protegidos, será, permanentemente, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

077

## LIVRO DE LEIS

### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.945/04).

**Parágrafo Quarto** - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC, poderá determinar a realização de reparos ou restaurações por conta do proprietário ou possuidor do bem a qualquer título.

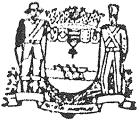
**Parágrafo Quinto** - Em razão da importância do bem e de suas peculiaridades, poderá o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC, determinar, estudado devidamente o caso, a realização de reparos ou restaurações por conta do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - FUMPHAC.

**Parágrafo Sexto** - O prazo para a realização dos reparos e restaurações a que se referem os parágrafos quarto e quinto deste artigo, serão determinados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC, levando-se em conta a complexidade dos serviços a serem executados.

**Artigo 2º** - Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação estadual e federal.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

- a) proprietário e possuidor do bem a qualquer título;
- b) o responsável técnico pela obra ou intervenção;
- c) o empreiteiro da obra;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.945/04).

**Parágrafo Segundo** - No caso previsto na alínea "b", o órgão executivo municipal, responsável pela fiscalização das posturas municipais, comunicará sempre, tais ocorrências ao Órgão Federal responsável pela fiscalização do exercício profissional, solicitando as medidas cabíveis.

**Artigo 3º** - Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

**I** - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem necessidade de restauro do bem cultural;

**II** - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

**III** - graves: as infrações e ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

**Parágrafo Único** - Precederá a aplicação das multas a que se refere o caput deste artigo, notificação ao proprietário ou possuidor do bem a qualquer título, contendo a descrição sumária das exigências a serem satisfeitas e o prazo estabelecido para tal.

**Artigo 4º** - O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido pela Municipalidade e transferido ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - FUMPHAC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

**I** - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às infrações consideradas leves;



## LIVRO DE LEIS

### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.945/04).

**II** – R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às infrações consideradas médias;

**III** – R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), às infrações consideradas graves.

**Artigo 5º** - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão renováveis mensalmente até a efetiva recuperação dos bens tombados ou protegidos.

**Artigo 6º** - Fica o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC, autorizado a discriminar áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem da cidade, para as quais estabelecerá restrições quanto à instalação de anúncios externos sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

**Parágrafo Primeiro** – Os anúncios e similares já instalados na data de vigência desta lei poderão manter-se enquanto perdure a respectiva autorização legal, após o que deverão adaptar-se às restrições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC.

**Parágrafo Segundo** – A infração ao disposto neste artigo implicará em multa pecuniária nos termos previstos no inciso I do artigo 3º desta lei, renovável mensalmente até a remoção do elemento de interferência.

**Artigo 7º** - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC, poderá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 080

## LIVRO DE LEIS

### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.945/04).

determinar a imediata remoção de qualquer objeto móvel ou imóvel cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, prejudique a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

**Parágrafo Único** - A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

**Artigo 8º** - Caberá ao órgão executivo municipal, responsável pela fiscalização das posturas municipais, a aplicação das penas previstas nesta lei, cujo valor pecuniário será estabelecido pelo conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - COMPHAC, estudando-se cada caso.

**Artigo 9º** - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 25 de junho de 2004.

**ALOISIO VIEIRA**  
Prefeito Municipal

**MARIA ANTONIA PEREIRA**  
Secretário Adjunto de Legislação